

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A. - REG/GO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023

MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito inscrita no CNPJ sob nº 39.299.179/0001-65, localizada à Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550 - Conj. 2713 - Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo/SP - CEP: 04711-130 - endereço eletrônico: licitacao@magicbeans.ag, telefone 11 4380-5940 | 11 98764-2002, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. **LUCAS ALEX PEDRO DOS SANTOS**, portador do RG sob nº 36053701 e CPF nº 429.591.838-51, por meio de seu representante infra-assinado, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ROBERTO ALVES JOSÉ 02135464775**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2023



MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 39.299.179/0001-65
LUCAS ALEX PEDRO DOS SANTOS
CPF Nº 429.591.838-51

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

I - DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria, e que se prepara diariamente para diversas licitações, e como sempre, se preparou para o presente certamente, realizando sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito e considerado vencedor e totalmente apto por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista, infundados e totalmente genericos, desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRENTE apresentou seu recurso indagando que a proposta da RECORRIDA é considerada inexecutável, além disso, indaga que a empresa possui sede em São Paulo, local distinto da prestação de serviço.

Ocorre que a empresa RECORRENTE deixa de verificar que a empresa habilitada presta serviços para grandes empresas, multinacionais e já realizou campanhas políticas por todo o Brasil, além de participar diariamente de licitações.

Cumpram ressaltar, que a RECORRIDA presta serviços ao setor público e sempre cumpre com seus contratos.

Desta forma, fica totalmente claro, que a empresa RECORRENTE age de forma temerária, afim de tumultuar, atrasar o processo licitatório e de má-fé.

A RECORRIDA, confia nessa administração, na qual, totalmente imparcial, na qual, não poderá a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando os documentos da empresa RECORRIDA, que **OFERECIU O MENOR PREÇO**, pois, anexou todos os documentos necessários previsto no edital e tem plena capacidade técnica e física de cumprir com o contrato em questão.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que

ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela RECORRIDA não significa que a proposta era inexequível.

Cumprе rеssaltar, quе a RECORRIDA apresentou seu balanço patrimonial, onde mostra que tem uma boa saúde financeira, apresentou que Certidão negativa de improbidade Administrativa e inelegibilidade, Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e atestados de capacidade técnica/contratos junto a grandes empresas.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação no setor contábil, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, *“prática preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência. Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.”* (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

Com o intuito de elevar o preço médio, e, por conseguinte, o valor inicial de uma licitação, é prática comum aplicada por empresas de direito público privado superdimensionarem os valores quando da solicitação de orçamento por parte de uma entidade de direito público. Sabe-se que tais cotações servem basicamente para compor preço para processos licitatórios. Por isso, o valor estimado inicialmente está superdimensionado e excede os padrões normais do mercado.

Sobre a exequibilidade de propostas, diz a Lei 8.666/03, no art. 48, parágrafos 1º e 2º o seguinte:

“§1º do art. 48. Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

§2º do art. 48. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

Pois bem, pelo parágrafo 1º já fica claro que a maioria das questões de inexequibilidade referem-se às obras de engenharia, cujo intuito é evitar o uso de matérias-primas de baixa qualidade. O objeto em questão é desenvolvido utilizando-se basicamente mão-de-obra. Não há emprego de matéria-prima específica, apenas os custos de mão-de-obra, tendo em vista, que a RECORRIDA já tem todos os equipamentos necessários para cumprir com o contrato.

III - INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA E RECURSOS MATERIAIS

A Magic Beans Comunicação, atua em todo território nacional, orgulha-se em ter realizado trabalhos para clientes como: Tele Sena, Cursinho da Poli, Divino Dr., Frutas do Brasil, Medicar, Poli Saber, IBM, Rede Ponto Certo, Clínica Fares, Hospital Sírio Libanês, Faculdade Oswaldo Cruz, Campanha Presidencial Jair Messias Bolsonaro, Shopping Iguatemi, entre outros.

IV – DOS EQUIPAMENTOS:

A RECORRIDA, terá e deixar a disposição da do TRT 18ª REG/GO, os seguintes equipamentos:

Descrição
Mac Mini Processador 2,6GHz Intel Core i7 Memória 16 GB 1600 Mhz DDR3
Mac Mini - i7 - dual core, 12 gb RAM DDR3, 2014
Monitor Apple LED Cinema Display - 27 polegadas Placa Grafica ATI Radeon HD 57701024 MB
Mac Pro (Mid 2012) Processador 2x2,4GHz 6 Cores Intel Xeon
Imac (Retina 4K, 21,5 - Inch,2017) Memória 8 GB 2400 MHz DDR4
Imac (24 polegadas, início de 2008) Processador 2,8 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 800 MHz

Macbook pro Retina i7 15' (2017)
Macbook pro Retina i5 13' (2019)
Imac (27 polegadas 2011) processador i7
Imac (21,5-inch, 2009) Processador 3,06 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 1067 MHZ
Imac (24 polegadas, 2009) Processador 2,8 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 800 MHz
Imac (21,5-inch) Processador 3,06 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 1067 MHZ
Imac (21,5-inch) Processador 3,06 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 1067 MHZ
Imac (24 polegadas, início de 2008) Processador 2,8 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 800 MHz
Imac (21,5- Inch, Mid 2011) Processor 2,5 GHz Intel Core i5, Memória 12 GB1333 MHz DDR3
Imac (21,5-inch, Late 2009) Processador 3,06 GHz Intel Core 2 Duo, Memória 4 GB 1067 MHZ
Monitor Apple Cinema 20 Polegadas
Notebook ASUS
Notebook ASUS
Notebook Samsung I5
Televisão 50'
Frigobar
Aparelhos telefônicos Panasonic
1 impressora
1 Monitor
Câmeras de segurança Térreo
Câmeras de segurança sala de reunião
Câmera Canon SL2 + Lente especial
Microfone Direcional
4 Tripés
GoPro hero 7 Black + carregador e baterias extras
Kit Iluminação LED
Microfone Lapela Boya duplo
Microfone Lapela Boya
Microfone Lapela Boya
Aparelhos de celular - ASUS
Aparelhos de celular - iPhone SE
Aparelhos de celular - Motorola Z2
1 roteador
hd externo
Mouse Apple
Mouse Apple

Mouse Apple
Mouse Apple
Mouse Apple
Teclado Apple
Teclado Apple
Teclado Apple
Teclado Apple
Tablete de mesa
Tablete de mesa
Carregador De Pilhas + 8 pilhas
4 HD Externo Seagate
Filmadora Canon XA11
Teleprompt + tablet
Drone DJI Mini 2 Fly More Combo 4K

V - DO PEDIDO:

De todo o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer o acolhimento das contrarrazões, e o DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa **ROBERTO ALVES JOSÉ 02135464775**, mantendo na íntegra a acertada decisão que considerou a recorrida **MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA** como vencedora do certame.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2023



MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ N° 39.299.179/0001-65
LUCAS ALLEX PEDRO DOS SANTOS
CPF N° 429.591.838-51